



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 6,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa à assistência e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ama	
Astrás séries.	Kz: 45 000,00
A 1.ª série	Kz: 25 400,00
A 2.ª série	Kz: 17 380,00
A 3.ª série	Kz: 10 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz. 19,50 e para a 3.º série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/01:

De alteração da figura do técnico de contas. — Revoga o artigo 2.º da Lei n.º 18/92, de 3 de Julho, o artigo 116.º do Diploma Legislativo n.º 35/72, de 29 de Abril, a Portaria n.º 441/73, de 14 de Julho, o Decreto executivo n.º 82/78, de 12 de Dezembro e o Decreto Presidencial n.º 4/79, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

À Resolução n.º 17/01, de 20 de Abril, publicada no Diário da República n.º 19, 1.ª série — que aprova o regulamento sobre a assistência médica e medicamentosa da Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/01:

Define os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 30/01:

Exonera o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola-ENDIAMANA, E.P.

Decreto n.º 31/01:

Dá por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM.

Decreto n.º 32/01:

Transfere para a tutela do Ministério das Finanças o Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Decreto n.º 33/01:

Extingue a associação em participação entre a Eadiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira, Tricorp, S.A.R.L. na área do Luó e os direitos minerais de prospecção, pesquisa e exploração concedidos à Associação Eadiama/Tricorp. — Revoga o diploma que aprova a associação em participação entre a Eadiama-E.P. e a Sociedade de Participações e Exploração Mineira Tricorp, S.A.R.L.

Decreto n.º 34/01:

Aprova o regime remuneratório das carreiras de telecomunicações, a estrutura indicativa e a tabela de vencimentos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/01
de 31 de Maio

A publicação da Lei do Exercício da Contabilidade e Auditoria veio instituir um novo quadro legal do exercício de funções que coincidem parcialmente com aquela que anteriormente se encontravam cometidas aos técnicos de contas.

Com a criação da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e aprovação dos respetivos estatutos, foram criadas duas categorias profissionais e consagrado o princípio da inscrição obrigatória na mesma para o exercício legítimo das funções de contabilidade e auditoria. Significa isto que a figura do técnico de contas e as funções que lhe incumbiam nos termos de diversa legislação, e nomeadamente no Código do Imposto Industrial, deve ser substituída, com responsabilidades acrescidas pela categoria profissional agora sob a alçada da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

Impõem-se assim alterar o regime legal até agora existente, de acordo com o novo enquadramento sócio-profissional que é dado ao exercício das funções próprias dos contabilistas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei de alteração da figura do técnico de contas

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/01
de 31 de Maio

Tendo em conta que a República de Angola aderiu à Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, de Certificação e Serviços de Quartos para Marítimos (STCW-1978), por força da Resolução n.º 11/89, de 27 de Maio;

Convidado assim definir os critérios de atribuição de certificados às tripulações da Marinha Mercante e evitar eventuais dificuldades para os navios da frota angolana resultantes da não observância das regras dessa Convenção;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os critérios de atribuição de certificados aos inscritos marítimos são os constantes da Convenção (STCW-1978), cujo texto se publica em anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante bem como as emendas que vierem a ser adoptadas pela República de Angola.

Art. 2.º — De acordo com o estipulado na Convenção (STCW-1978) os critérios previstos no artigo anterior aplicam-se aos inscritos marítimos a bordo dos navios nacionais com mais de 50 toneladas de arqueação bruta com exceção dos casos abaixo enumerados:

- a) navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra;
- b) embarcações de tráfego local e auxiliares quando navegam dentro dos limites estabelecidos da área de registo;
- c) embarcações de construção primitiva à vela;
- d) embarcações de construção primitiva em madeira;
- e) embarcações de recreio até 50 toneladas.

Art. 3.º — Para efeitos do presente diploma deverão existir os seguintes tipos de certificados, previstos na Convenção (STCW-78).

1. Certificados para a secção de convés.

a) Oficiais de Navegação:

Comandante;
Imediato;
Oficial chefe de quarto de navegação.

b) Mestrança e Marinagem:

Mestre costeiro;
Contramestres;
1.º Marinheiro;
2.º Marinheiro.

2. Certificados para a secção de máquinas.

a) Oficiais de Máquinas:

Chefe de máquinas;
2.º oficial de máquinas;
Oficial chefe de quartos de máquinas;
Chefe de quartos de máquinas.

b) Mestrança e Marinagem:

1.º motorista;
2.º motorista;
Marinheiro motorista;
Ajudante de motorista.

c) Secção de Radiocomunicações:

1.º oficial de radiocomunicações;
2.º oficial de radiocomunicações;
Oficial de radiocomunicações;
Oficial de rádio;
Operador de radiotelefone;
Operador com certificado geral de rádio;
Operador com certificado restrito de rádio.

Art. 4.º — Compete ao Ministério dos Transportes a emissão dos certificados a que se refere o presente diploma.

Art. 5.º — Os modelos de certificados e sua regulamentação serão aprovados por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 6.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 30/01
de 31 de Maio

As medidas de políticas adoptadas pelo Governo, através da Resolução n.º 21/99, de 3 de Dezembro, que cria a Comissão Interministerial para o Acompanhamento do Sector Diamantífero e os Decretos n.ºs 7-A/00 e 7-B/00, ambos de 11 de Fevereiro, preveem, dentre outros objec-

tivos estratégicos, o reforço do papel da ENDIAMA como a concessionária nacional e o desenvolvimento harmonioso do sector diamantífero.

Convindo dotar a Endiamá, E.P., de um órgão de gestão adequado,

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É exonerado o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Diamantes de Angola -ENDIAMA-E.P.

Art. 2.º — São orientados os Ministérios da Geologia e Minas e das Finanças, a procederem à nomeação da Comissão de Gestão para a ENDIAMA-E.P.

Art. 3.º — A Comissão de Gestão deverá apresentar as conclusões do seu trabalho no prazo de três meses contados da data da sua nomeação.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 31/01
de 31 de Maio

Havendo necessidade de se reestruturar a orgânica e o objectivo social do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas-INAPEM, de forma a torná-lo mais dinâmico e eficiente para melhor prossecução do seu papel a nível da economia nacional,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É dado por findo o mandato de Jorge Tavares de Carvalho Simões, das funções de Presidente do Conselho de Administração do INAPEM, para as quais havia sido nomeado pelo Decreto n.º 46-H/92, de 9 de Setembro.

Art. 2.º — São exonerados os demais membros que integram o Conselho de Administração, referidos nas alíneas b) a f) do artigo 9.º do Decreto n.º 34/92, de 28 de Agosto, que aprova o estatuto orgânico do INAPEM.

Art. 3.º — O Ministro das Finanças deverá nomear uma comissão que se encarregará de formular propostas com vista à redinamização do funcionamento do INAPEM, no prazo de 30 dias.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, em 30 de Março de 2001

Publique-se

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 32/01
de 31 de Maio

Considerando que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, sob tutela do Ministério do Plano foi transferido para a dependência do Primeiro Ministro, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho,

Considerando ser conveniente que o Gabinete de Redimensionamento Empresarial passe para a tutela do Ministro das Finanças,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O Gabinete de Redimensionamento Empresarial criado pelo Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho, passa para a tutela do Ministério das Finanças.

Art. 2.º — O artigo 2.º do Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1. O Gabinete de Redimensionamento Empresarial depende do Ministério das Finanças, ao qual compete orientar e apoiar a sua actividade e funcionamento.

2. Cabe nomeadamente ao Ministério das Finanças:

- a) nomear e exonerar o Director do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- b) aprovar os planos de actividade e orçamentos do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;
- c) aprovar as metodologias e prioridades propostas pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial, relativamente ao processo de redimensionamento empresarial;
- d) exercer todas as acções necessárias ao bom funcionamento do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

Art. 3.º — Todas as referências ao Ministro do Plano inseridas no Decreto n.º 36/89, de 22 de Julho e ao Primeiro Ministro inseridas no Decreto n.º 18/95, de 7 de Julho, devem entender-se como feitas ao Ministro das Finanças.